



REGULAMENTO PARA OS CURSOS DE FORMAÇÃO DE INSTRUTORES EM MEDIAÇÃO JUDICIAL

Art. 1º Nos termos da Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010, e visando auxiliar os Tribunais na organização de seus cursos de capacitação de conciliadores e mediadores, o Comitê Gestor da Conciliação organizará Cursos de Formação de Instrutores em Mediação Judicial e Conciliação.

Art. 2º Os cursos poderão ser ministrados com base em material pedagógico fornecido aos participantes do treinamento pelo Comitê Gestor da Conciliação.

§1º O material pedagógico consiste em apresentações de slides, vídeos exemplificativos de conciliações e mediações, exercícios simulados e outros que atendam ao conteúdo programático.

§2º O material pode ser utilizado por quaisquer pessoas ou entidades interessadas, porém, a certificação ocorrerá somente nos cursos oficiais promovidos por tribunais e entidades credenciadas.

Art. 3º A seleção dos inscritos obedecerá aos seguintes critérios:

I – apresentar certificado de curso superior (art. 11, Lei 13.140/2015);

II – apresentar certificado do curso de mediação judicial;

III – comprovar experiência em mediação de conflitos por dois anos, considerando a data da certificação como mediador;

IV – ter idade mínima de 21 (vinte e um anos);

V – ser autorizado a participar do treinamento pelo Núcleo Permanente de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos (NUPEMEC) do Tribunal de Justiça ao qual encontra-se vinculado.

§1º A comprovação de tais requisitos será atestada pelo CNJ no ato de deferimento da inscrição.

§2º O Comitê Gestor da Conciliação poderá, em caráter excepcional, convocar servidores para o curso, dependendo da demanda por formação no local.

Art. 4º Os interessados solicitarão a inscrição ao CNJ, na forma divulgada para cada curso, juntando os documentos listados no art. 3º.

Art. 5º A autorização do NUPEMEC para participação de servidor nos treinamentos implica compromisso do respectivo Tribunal em mantê-los em função que os permita ministrar os respectivos cursos, inclusive em outros Tribunais.

Parágrafo único. A indicação de voluntários pelo NUPEMEC, implica na aceitação destes e na obrigatoriedade de certificação dos alunos que formarem,



seja para o processo de conclusão de suas certificações, seja para o processo de renovação das mesmas.

Art. 6º O candidato que tiver deferida sua inscrição e deixar de comparecer, sem motivo justo, perderá a oportunidade de participar de cursos futuros ofertados ou promovidos pelo CNJ, pelo prazo mínimo de 6 (seis) meses, contados da data de início do curso para o qual teve a inscrição deferida.

Art. 7º O Comitê Gestor Nacional da Conciliação disponibilizará declaração de comparecimento aos participantes do treinamento teórico, qualificando o cursista como “Instrutor em formação”.

§1º Para receber a declaração, os participantes deverão ter frequência de 100% (cem por cento) e serem aprovados na avaliação de docência ao final da parte teórica.

§2º Os aprovados na avaliação a que se refere o §1º serão comunicados na mesma data da avaliação, podendo iniciar a parte prática.

§3º As declarações de que trata o “caput” deste dispositivo serão disponibilizadas por meio do Cadastro Nacional de Instrutores da Justiça Consensual Brasileira (CIJUC).

Art. 8º A participação no curso implica o compromisso de lecionar, no prazo de 01 (um) ano, a contar da conclusão da parte teórica, ao menos 05 (cinco) cursos básicos de Mediação Judicial ou Conciliação, não remunerados, como forma de contrapartida ao curso de formação.

Art. 9º A certificação definitiva como instrutor de mediação judicial ocorrerá após avaliação do Comitê Gestor da Conciliação, mediante comprovação da ministração dos Cursos de Mediação Judicial ou Conciliação, de acordo com os seguintes critérios:

I – dentre os cinco cursos a serem ministrados, pelo menos três deverão ser de formação de mediadores judiciais, podendo os demais serem de formação de conciliadores;

II – comprovação da conclusão de cada um dos cinco cursos, bem como dos estágios supervisionados concluídos pelos alunos e certificados pelo NUPEMEC;

a) para cada curso oferecido, o instrutor deve finalizar o acompanhamento de pelo menos 3 (três) alunos no estágio supervisionado;

b) a comprovação de cada curso deverá ser feita mediante envio dos seguintes documentos:

- b.1) lista de presença assinada pelos alunos;
- b.2) avaliações do instrutor realizadas pelos alunos;
- b.3) relatórios de conclusão dos estágios supervisionados, emitidos pelo instrutor, com aprovação do NUPEMEC.



c) os documentos listados na alínea “b” deverão ser inseridos pelos instrutores em formação no CIJUC.

III – cada curso de mediação judicial deverá limitar-se ao número máximo de 08 (oito) cursistas por docente e, no máximo, 32 alunos por turma, quando ofertado em codocência.

a) como codocência se entende a participação conjunta dos docentes, com apoio em tempo integral.

Art. 10. Com o implemento das condições do art. 9º, a certificação terá validade por um ano, contado da data de emissão do certificado.

Parágrafo único. Vencida a certificação, o instrutor deverá ministrar pelo menos 01 (um) curso gratuito por ano, nas mesmas condições referidas no art. 9º, para revalidar a certificação anualmente.

Art. 11. O curso de formação em Mediação Judicial ou Conciliação ministrado pelo instrutor em formação atenderá aos seguintes requisitos:

I – o curso poderá utilizar o material do Conselho Nacional de Justiça, disponível no portal do CNJ, além de outros que o instrutor considere adequados, atendendo ao conteúdo programático mínimo, que consta do Anexo deste Regulamento;

II – a carga horária do curso deve ser compatível com a definida no Anexo;

III – o aluno deverá ter frequência de 100% (cem por cento) e ser aprovado pelo instrutor na primeira fase do curso de formação, que consiste na parte teórica, mediante a entrega de relatório a ser proposto pelo instrutor;

IV – para receber a certificação como mediador ou conciliador, o aluno deverá submeter-se ao estágio supervisionado, organizado pelo instrutor ou pelo respectivo NUPEMEC, no prazo de um ano após a conclusão da parte teórica, conforme definido no Anexo;

V – a certificação dos alunos será feita pelo tribunal que efetuou a indicação do instrutor.

Art. 12. O Comitê Gestor da Conciliação poderá aplicar penalidade de:

- a) advertência;
- b) suspensão;
- c) exclusão.

§1º A pena de advertência será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de negligência e/ou conduta inadequada no cumprimento dos deveres do encargo.

§2º A pena de suspensão, por prazo não superior a um ano, será aplicada reservadamente, por escrito, no caso de reiterada negligência e/ou conduta



inadequada no cumprimento dos deveres do encargo, ou no de procedimento incorreto, se a infração não justificar punição mais grave.

§3º A exclusão será aplicada quando a conduta se revele incompatível com a dignidade e o decoro que devem orientar o comportamento do instrutor ou em razão do inadequado atendimento à Política Judiciária Nacional de tratamento adequado dos conflitos de interesses.

Art. 13. Aplicada a penalidade de suspensão ou de exclusão, o instrutor será excluído do CIJUC, pelo prazo que perdurar a penalidade.

Art. 14. As penalidades a que se refere o art. 12 terão seus registros cancelados, para todos os efeitos, após o decurso do prazo de cinco anos.

Art. 15. Os casos omissos serão apreciados e decididos pelo Comitê Gestor da Conciliação.

Brasília, fevereiro de 2016.

COMITÊ GESTOR DA CONCILIAÇÃO